



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.148 - RS (2015/0105821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALMOR DUPONT
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI
JEFERSON MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS
ADVOGADOS : FELIPE SCHERER
LUIS ALBERTO BAUER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELO BANCO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO NOBRE. DESERÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

2. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

3. No caso, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica a sua deserção.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.148 - RS (2015/0105821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALMOR DUPONT
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI
JEFERSON MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS
ADVOGADOS : FELIPE SCHERER
LUIS ALBERTO BAUER

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMOR DUPONT contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da deserção, uma vez que o apelo nobre não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento, em virtude do próprio mérito do recurso dizer respeito do indeferimento da gratuidade. (e-STJ, fl. 163).

Nas razões do regimental, o agravante alega que basta a mera alegação de necessidade para fazer jus ao benefício, como no caso dos autos, sendo que a decisão que indefere o pedido de assistência judiciária gratuita contraria o previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.148 - RS (2015/0105821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALMOR DUPONT
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI
JEFERSON MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS
ADVOGADOS : FELIPE SCHERER
LUIS ALBERTO BAUER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELO BANCO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO NOBRE. DESERÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

2. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

3. No caso, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica a sua deserção.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.148 - RS (2015/0105821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALMOR DUPONT
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI
JEFERSON MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS
ADVOGADOS : FELIPE SCHERER
LUIS ALBERTO BAUER

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer que foram opostos dois agravos regimentais pela mesma parte.

O primeiro foi interposto aos 18/6/2015, às 15h42min25 (Petição nº 00249165/2015, de e-STJ, fl. 108).

Já o segundo foi interposto aos 18/06/2015, às 15h43min14 (Petição nº 00249175/2015, de e-STJ, fl. 112).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Dessa forma, deve ser julgado apenas o primeiro agravo regimental, ou seja, o de Petição nº 00249165/2015.

Sobre o tema, veja-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto. [...] 4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido. (AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, portanto, ao julgamento do agravo regimental interposto em primeiro lugar.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALMOR DUPONT contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Carlos Barbosa - SICREDI SERRANA, indeferiu-lhe o pedido de assistência judiciária gratuita.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em decisão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO.NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em caso de indeferimento ou impugnação, depende de comprovação acerca da alegada necessidade. Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 46).

Opostos embargos de declaração, estes foram desacolhidos.

Interposto recurso especial pelo agravante, fundado na violação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, sob o fundamento de que basta a simples alegação do estado de necessidade para alcance do benefício.

O apelo nobre foi inadmitido em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ, dando origem ao agravo em recurso especial julgado pela Presidência do STJ, nos termos da decisão e-STJ, fl. 163, ora recorrida.

Ainda inconformado, o agravante VALMOR DUPONT interpôs o presente agravo regimental, o qual versa apenas acerca do benefício de assistência judiciária denegado e consequente deserção do apelo nobre.

Contudo, o presente inconformismo não merece acolhimento.

O recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica em deserção do apelo raro, tendo em conta que o agravante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil' (AgRg nos EAREsp 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 433.558/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do recurso especial, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC e Súmula 187/STJ).**

2. Não tendo sido realizado o devido preparo, na hipótese, nem comprovado, no momento da interposição do apelo extremo, que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, nem requerida a assistência judiciária, quando do manejo do recurso especial, o apelo deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 667.063/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental de Petição nº 00249165/2015 e **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental de petição nº 00249175/2015 em razão do princípio da unirrecorribilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105821-4

AgRg no
AREsp 707.148 / RS

Números Origem: 00511200076482 0052685052 01282080720148217000 01440546420148217000
02052287420148217000 03069306320148217000 3069306320148217000 70059356451
70059514919 70060126653 70061143673 70062011853

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMOR DUPONT
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI
JEFERSON MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE
CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS
ADVOGADOS : FELIPE SCHERER
LUIS ALBERTO BAUER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMOR DUPONT
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI
JEFERSON MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE
CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS
ADVOGADOS : FELIPE SCHERER
LUIS ALBERTO BAUER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.